

EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Aspectos Tributários

Sumário

- 1. Conceito
- 2. Procedimentos Fiscais na Extinção
 - 2.1 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Real
 - 2.2 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Presumido
 - 2.3 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Arbitrado
 - 2.4 - Contribuição Social Sobre o Lucro
 - 2.5 - Realização Integral do Lucro Inflacionário
 - 2.6 - Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior
 - 2.7 - Pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro
 - 2.8 - Entrega da Declaração de Rendimentos
- 3. Baixa de Inscrição no CNPJ
 - 3.1 - Documentação
 - 3.2 - Local da Solicitação da Baixa
 - 3.3 - Pendências
 - 3.4 - Prazo
- 4. Tratamento Fiscal Dos Lucros ou Reservas
 - 4.1 - Lucros ou Reservas Não Capitalizados
 - 4.1.1 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Real
 - 4.1.2 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Presumido ou Arbitrado
 - 4.2 - Lucros ou Reservas Capitalizados
- 5. Pagamento de Haveres Dos Sócios Mediante Entrega de Bens
 - 5.1 - Avaliação
 - 5.2 - Tratamento da Mais Valia na Avaliação a Preço de Mercado
 - 5.2.1 - Na Pessoa Jurídica Extinta
 - 5.2.2 - Na Pessoa Física/Jurídica Beneficiária
- 6. Tratamento na Falência ou Liquidação Extrajudicial
- 7. Responsáveis Pelo Imposto Devido

1. CONCEITO

A dissolução da sociedade caracteriza-se como sendo o momento em que é decidida a extinção da pessoa jurídica, passando-se então a sua liquidação.

A liquidação, por sua vez, é o conjunto dos atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver, mediante partilha aos sócios.

Concluída a liquidação, a pessoa jurídica se extingue, ou seja, a extinção é o término de sua existência, mediante a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes (Parecer Normativo CST nº 191/1972).

2. PROCEDIMENTOS FISCAIS NA EXTINÇÃO

2.1 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Real

A pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real deverá apurar na data do encerramento de atividades o lucro real relativo ao ano-calendário (no caso de pagamento mensal por estimativa) ou trimestre (no caso de pagamento com base no lucro real trimestral) em curso, até a data da sua extinção e calcular o imposto normal à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, e o adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real que exceder ao limite

correspondente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração, observando-se que do imposto devido apurado poderá ser deduzido:

- a) o imposto devido nos meses/trimestres anteriores do ano-calendário em curso; e
- b) o Imposto Retido na Fonte ou pago separadamente sobre as receitas computadas no lucro real do período.

Se a pessoa jurídica apurar um saldo de imposto positivo, esse valor deverá ser recolhido no prazo mencionado no subitem 2.7. Caso a pessoa jurídica tenha pago imposto a maior, a diferença apurada poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação com débito relativo a outro tributo/contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que, em virtude da sua extinção, a empresa não terá meios de compensar o saldo do imposto.

2.2 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Presumido

Se a pessoa jurídica não estiver obrigada à apuração do lucro real, poderá optar, na Declaração de Rendimentos de encerramento de atividades, pela tributação com base no lucro presumido.

Neste caso, a empresa deverá determinar o lucro presumido do trimestre em curso, até a data da extinção, calculando o imposto devido mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido apurado e o adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro presumido, que exceder ao limite correspondente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração, observando-se que do imposto devido apurado poderá ser deduzido:

- a) o imposto devido nos trimestres anteriores do ano-calendário em curso; e
- b) o Imposto Retido na Fonte ou pago separadamente sobre as receitas computadas no lucro presumido do período.

Se a pessoa jurídica apurar um saldo de imposto positivo, esse valor deverá ser recolhido no prazo mencionado no subitem 2.7. Caso a pessoa jurídica tenha pago imposto a maior, a diferença apurada poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação com débito relativo a outro tributo/contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que, em virtude da sua extinção, a empresa não terá meios de compensar o saldo do imposto.

2.3 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica, que estiver obrigada à tributação com base no lucro real e não mantiver escrituração em conformidade com a legislação fiscal e comercial, ficará sujeita ao cálculo do Imposto de Renda trimestral, com base no lucro arbitrado, de acordo com as regras previstas nos artigos 40 a 43 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Neste caso, a empresa deverá determinar o lucro arbitrado do trimestre em curso, até a data da extinção, calculando o imposto devido mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro arbitrado apurado e o adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro arbitrado, que exceder ao limite correspondente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo

número de meses do período de apuração, observando-se que do imposto devido apurado poderá ser deduzido:

a) o imposto devido nos trimestres anteriores do ano-calendário em curso; e

b) o Imposto Retido na Fonte ou pago separadamente sobre as receitas computadas no lucro arbitrado do período.

Se a pessoa jurídica apurar um saldo de imposto positivo, esse valor deverá ser recolhido no prazo mencionado no subitem 2.7. Caso a pessoa jurídica tenha pago imposto a maior, a diferença apurada poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação com débito relativo a outro tributo/contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que em virtude da sua extinção, a empresa não terá meios de compensar o saldo do imposto.

2.4 - Contribuição Social Sobre o Lucro

No encerramento de atividades, além do Imposto de Renda, a empresa deverá calcular a Contribuição Social Sobre o Lucro, para a qual se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento previstas para o pagamento do Imposto de Renda.

2.5 - Realização Integral do Lucro Inflacionário

No caso de encerramento de atividades, a pessoa jurídica extinta deverá considerar integralmente realizado o saldo de lucro inflacionário a tributar, inclusive o saldo credor da correção complementar IPC/90 (Art. 7º da Lei nº 9.065/1995).

2.6 - Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Os lucros, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos no Exterior, por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, deverão ser computados na determinação do lucro real apurado no balanço levantado por ocasião do encerramento de atividades, inclusive lucros auferidos, até a data do balanço de encerramento, por filiais, sucursais ou controladas no Exterior, observados os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

2.7 - Pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro

O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro a pagar, apurados no encerramento de atividades, deverão ser pagos integralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não sendo permitido o parcelamento em quotas, qualquer que seja o seu valor (Art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996).

2.8 - Entrega da Declaração de Rendimentos

As pessoas jurídicas que encerrarem atividades deverão apresentar, até o último dia útil do mês subsequente ao da sua extinção, a Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário em curso, abrangendo o período de 1º de janeiro até a data da extinção (Art. 811 do RIR/1999 e art. 56 da Lei nº 8.981/1995).

Se, por ocasião da extinção da pessoa jurídica, ainda não houver sido entregue a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário anterior, esta deverá ser entregue juntamente com a declaração de encerramento de atividades.

Caso a pessoa jurídica inicie e encerre as atividades no mesmo ano-calendário, fica obrigada à apresentação da declaração de rendimentos correspondente ao período em que exercer suas atividades (§ 3º do art. 811 do RIR/1999).

3. BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito, com observância das normas previstas na Instrução Normativa nº 568/2005.

Sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, constatada a inexistência de pendência impeditiva, nos arquivos do CNPJ, relativamente a todos os órgãos convenientes da jurisdição da pessoa jurídica ou do estabelecimento requerente, o pedido de baixa será deferido.

A baixa no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

3.1 - Documentação

O pedido de baixa será formalizado por meio da FCPJ, acompanhada dos seguintes documentos no âmbito da SRF:

a) DIPJ ou Declaração Simplificada, relativa ao evento da baixa, juntamente com a declaração correspondente ao ano-calendário anterior ao evento, se ainda não vencido o prazo para sua apresentação;

Nota: No caso de firma mercantil individual, o documento acima será substituído por declaração de firma mercantil individual com ato de encerramento informado.

b) DIRF, DCTF e DIPI, correspondentes ao ano-calendário do evento, caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apresentação dessas declarações;

c) comprovantes dos recolhimentos dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, informados nas declarações referidas acima;

d) cartão CNPJ original da matriz e das filiais, ou declaração, sob as penas da lei, de não recebimento do cartão ou de seu extravio;

e) ato extintivo devidamente registrado no órgão competente, de que constem os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido;

f) comprovante do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base na art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994; quando for o caso, em substituição ao documento referido na letra anterior, acompanhado de declaração de encerramento das atividades da pessoa jurídica de que conste os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido;

g) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso;

h) DARF, relativo ao pagamento da multa por atraso na comunicação da baixa, quando for o caso.

Nota: No caso de pessoa jurídica que não houver iniciado atividades, os documentos a que se referem as letras "a", "b" e "c" devem ser substituídos pela Declaração Simplificada de Inatividade.

No tocante às declarações, se e a baixa for solicitada antes de vencido o prazo para a apresentação das declarações a que se referem as letras "a" e "b", relativas a período de apuração anterior, as mesmas deverão ser anexadas ao pedido.

3.2 - Local da Solicitação da Baixa

A baixa no CNPJ será solicitada em qualquer unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento a que se referir o pedido.

3.3 - Pendências

Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ, a verificação de pendências restringir-se-á à pessoa jurídica a ser baixada.

Não será deferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica:

I - cuja inscrição se encontre na situação cadastral Ativa não Regular, Suspensa ou Inapta;

II - com ação fiscal em andamento, registrada no CNPJ, desenvolvida por qualquer dos convenientes;

III - com débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - em relação à qual se constate a existência de condições restritivas, estabelecidas em convênio.

Não será concedida a baixa de filial em relação à qual constar, nos arquivos do CNPJ, pendência quanto à obrigação tributária principal ou acessória de que for responsável isoladamente.

3.4 - Prazo

A baixa, no CNPJ, da inscrição da matriz ou de filial deverá ser solicitada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos:

I - extinção, pelo encerramento da liquidação, inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - elevação da filial à condição de matriz.

Para esse efeito, considera-se data de extinção a data:

I - de deliberação entre seus membros, nos casos de incorporação, fusão e cisão total;

II - da sentença de encerramento, no caso de falência;

III - da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de encerramento da liquidação, no caso de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central em instituições financeiras;

IV - de expiração do prazo estipulado no contrato, no caso de extinção de sociedades com data prevista no contrato social;

V - do registro de ato extintivo no órgão competente, nos demais casos;

VI - do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base no art. 60 da Lei nº 8.934/1994.

Concedida a baixa da inscrição, será emitido e entregue ao representante da empresa, pela unidade cadastradora no domicílio fiscal da pessoa jurídica, a Certidão de Baixa no CNPJ.

4. TRATAMENTO FISCAL DOS LUCROS OU RESERVAS

4.1 - Lucros ou Reservas Não Capitalizados

4.1.1 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Real

Os lucros ou reservas não capitalizados (exceto a reserva de correção monetária do capital realizado), existentes na data da extinção da empresa, poderão ficar sujeitos à tributação, como lucros distribuídos ao titular ou aos sócios/acionistas, com observância das normas da legislação vigente na época da sua formação.

Vale lembrar que os lucros apurados a partir de 01.01.1996 estão isentos de imposto na distribuição (Art. 10 da Lei nº 9.249/1995).

4.1.2 - Pessoa Jurídica Tributada Com Base no Lucro Presumido ou Arbitrado

Os valores pagos, a partir de 01.01.1996, aos sócios/acionistas ou ao titular de empresa tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos, ficam isentos do Imposto de Renda independentemente de apuração contábil, até o valor da base de cálculo (lucro presumido ou arbitrado) deduzido do IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro, do PIS e da COFINS devidos desde que a distribuição ocorra após o encerramento do período de apuração (Art. 10 da Lei nº 9.249/1995, art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04/1996).

Se a empresa mantiver a escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e apurar lucro líquido em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ diminuído do imposto e contribuições devidos, a totalidade do lucro líquido apurado contabilmente poderá ser distribuída com isenção do Imposto de Renda.

4.2 - Lucros ou Reservas Capitalizados

Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios, ou ao titular, mediante redução do capital social, ou em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito a tributação, se for o caso, nos termos da legislação em vigor no ano da formação dos lucros ou reservas capitalizadas (Art. 658 do RIR/1999).

5. PAGAMENTO DE HAVERES DOS SÓCIOS MEDIANTE ENTREGA DE BENS

5.1 - Avaliação

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.249/1995, os bens e os direitos da pessoa jurídica que forem entregues a titular, sócio ou acionista, a título de sua participação no capital, podem ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado, observando-se que:

a) no caso de sócio ou acionista pessoa jurídica, os bens e os direitos recebidos deverão ser registrados, contabilmente, pelo valor contábil ou de mercado, conforme tenham sido avaliados pela pessoa jurídica extinta;

b) no caso de sócio ou acionista pessoa física, o valor a ser informado na declaração de bens do ano em que se efetivar a devolução dos bens será o valor contábil ou de mercado, conforme tenham sido avaliados pela pessoa jurídica extinta.

5.2 - Tratamento da Mais Valia na Avaliação a Preço de Mercado

5.2.1 - Na Pessoa Jurídica Extinta

Caso a entrega dos bens seja feita pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues aos sócios ou acionistas será considerada ganho de capital da pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, esse ganho de capital deverá ser computado no resultado da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (Art. 22, § 1º, da Lei nº 9.249/1995).

5.2.2 - Na Pessoa Física/Jurídica Beneficiária

No caso de sócio ou acionista pessoa física, a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens não será tributável pelo Imposto de Renda (Art. 22, § 4º, da Lei nº 9.249/1995).

Tratando-se de sócio ou acionista pessoa jurídica, a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens não será computada na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nem da Contribuição Social Sobre o Lucro.

6. TRATAMENTO NA FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

As pessoas jurídicas submetidas aos regimes de falência ou de liquidação extrajudicial permanecem na condição de contribuintes do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, enquanto perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, observando-se o seguinte (Art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997):

a) decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega da declaração anual de rendimentos;

b) cabe ao liquidante ou síndico proceder à atualização cadastral da entidade no CNPJ, sem a obrigatoriedade de antecipar a entrega da declaração de rendimentos (declaração de encerramento de atividades).

7. RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO DEVIDO

São responsáveis pelo imposto devido os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder a liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação (Art. 207, V, do RIR/1999).

Fundamentos Legais: Os citados no texto.